

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019

Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL – PAULO PAIM, altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Segundo a justificativa do autor, um plano de previdência privada influencia todo um planejamento financeiro de longo prazo, para atender às necessidades futuras do participante e de seus assistidos. Portanto, deve-se reavaliar periodicamente qual a contribuição necessária, em face dos diversos eventos da vida – casamento, divórcio, nascimento e emancipação de filhos, entre outros – e nem sempre é possível manter as contribuições em periodicidade e valor, dadas as contingências que influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 5.396/2016, de autoria dos Deputados Goulart e Rogério Rosso, que altera o art. 1º da Lei nº



11.053, de 29 de dezembro de 2004, o qual dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, e o PL nº 5.755/2016, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera dispositivos da Lei 11.053/2004, a qual dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

O apensado Projeto de Lei nº 5.396, de 2016, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, com a finalidade de acrescentar duas faixas de alíquotas: 5%, para recursos com prazo de acumulação acima de 12 anos até 14 anos; e zero, para recursos com prazo de acumulação superior a 14 anos.

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2016, dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária.

O feito tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado o Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima (PL-RJ), pela aprovação deste, do PL 5755/2016 e do PL 5396/2016, apensados, nos termos do substitutivo apresentado, que engloba os objetivos dos três projetos de lei em análise.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, não é possível concluir que este acarrete repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de redução de receita pelo fato dos participantes e assistidos de plano de previdência complementar terem um prazo maior para optarem pelo regime de tributação, o projeto não altera nenhum fato gerador, base de cálculo, alíquota ou período de exigibilidade de tributos, ao contrário das outras proposições a ele apensadas. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Já os projetos de lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de



despesa. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que resultem em renúncia de receita em razão de concessão, renovação ou ampliação de benefício de natureza tributária deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Os projetos de lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



Sobre a análise do mérito do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019, concordamos com o autor da proposta, no sentido de que um plano de previdência privada influencia todo um planejamento financeiro de longo prazo e de que é necessário haver uma reavaliação periódica do montante da contribuição adequada em razão dos diversos eventos familiares que podem ocorrer. Nesse quadro, é plenamente justificável permitir aos participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Em face do exposto, voto:

I – pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 5.503, de 2019, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária;

II – pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, ficando assim dispensada a análise de mérito dessas proposições, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão;

III – no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2023-10791

